

VOTO

4. Não acolho o arrazoado da recorrente no tocante à cobrança do ICM no momento do desembaraço da mercadoria. Não me alongarei nesta matéria, eis que estou me reportando a modesto trabalho meu, conforme cópia aqui junta-da, onde sustento a legitimidade da cobrança antecipada do imposto.

5. Mas há outros aspectos que devem ser considerados.

5.1. A autuada importou matérias-primas e promoveu as respectivas entradas com a isenção prevista no inciso V do artigo 5.º do Regulamento do ICM e que tem sua matriz no artigo 1.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 4, de 2.12.69.

5.2. Tal isenção é condicionada a que a saída do produto fabricado fique efetivamente sujeita ao imposto.

5.3. A autuada, contudo, aplicou aquelas matérias-primas na produção de equipamentos industriais, cujas saídas, à época, eram isentas do ICM (artigo 5.º, inciso XLVIII, do Regulamento do ICM, quer do aprovado pelo Decreto n. 5.410/74, quer do aprovado pelo Decreto n. 17.727/81).

6. Num primeiro enfoque é de se lembrar que, nas hipóteses previstas no inciso XLVIII do artigo 5.º, acima citado, não se exige o estorno do ICM relativo às entradas de matérias-primas, material secundário e de embalagem (artigo 50, inciso I, do mesmo Regulamento).

6.1. Por isso, se o Contribuinte houvesse pago o imposto por ocasião do desembaraço, teria efetuado imediatamente o crédito, que nunca seria estornado.

6.2. A rigor, pois, não há que se cogitar de dano para a arrecadação.

7. Num segundo enfoque cabe a lembrança de que as Egrégias Câmaras Reunidas, em sessão de 15.5.78, proferiram decisão que motivou a seguinte ementa:

“Matéria-Prima — Importação do Exterior — Seu emprego na fabricação de produtos cuja saídas se encontravam isentas — Operação abrigada por diferimento, e não por isenção — Pedido de revisão do Contribuinte provido.

Considerando que, em substância, a exoneração prevista no inc. XLVIII, do art. 5.º do RICM anterior (atual inc. V, do art. 5.º), constitui diferimento e que o § 1.º, do art. 54-B, do Regulamento do ICM acrescentado pelo art. 2.º, do Decreto n. 9.917/77, prevê a dispensa do recolhimento do

imposto diferido, quando a subsequente saída estiver amparada pela isenção prevista no inc. XLVIII, do art. 5.º, do RICM anterior (Decreto n. 52.729/71), provê-se o recurso com o apoio no art. 106, do CTN, e na decisão deste Plenário exarada no Proc. DRT-1 n. 57.069/73”.

(Proc. DRT-1 n. 35.885/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 15.5.78 — Rel. Armando Casimiro Costa — Ementa do voto do Juiz Álvaro Reis Laranjeira. Ementário do TIT, 1979, ementa n. 709).

7.1. A dispensa de pagamento do imposto diferido, na hipótese em foco, persiste ainda no § 1.º do artigo 273 do vigente Regulamento do ICM (aprovado pelo Decreto n. 17.727/81, com nova redação dada pelo Decreto n. 21.863, de 30.12.83).

7.2. Vê-se, pois, que, também sob esse enfoque, é dispensável o pagamento do ICM, como já decidiu o nosso Egrégio Plenário.

8. Em face do exposto, voto pelo provimento do pedido de reconsideração, com a consequente declaração de insubsistência do auto inicial.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 1985.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. A vista que dos autos solicitei teve por escopo, antes de tudo, conhecer todo o alcance do voto proferido pelo douto Relator, não só pelas razões em si, quanto pelo embasamento em que se acha travejado, através do estudo contido, por xercópia, a fls.

2. O estudo, muito bem lançado, do ponto de vista pragmático, padece, sem embargo de baldas, a meu ver, no que tange ao reconhecimento jurídico-tributário, do chamado fenômeno da antecipação ou dos “prelievi anticipati”, nem sempre versado doutrinariamente, e mesmo jurisprudencialmente, dentro do bom direito. Já tive ensanchas de discretear a respeito, em outra oportunidade, a pedido de órgão técnico-jurídico a que me filio. A matéria, contudo, não pertine diretamente à “quaestio” que ora se discute. Limito-me a acentuar, por isso, que o respeitável voto do digno e inclito Relator acode, nesse particular, ao que se contém no voto exarado em fase recursal ordinária, “ut” se vê a fls.

3. Não vejo, em verdade, dentro dos propósitos manifestados pelo recorrente em suas razões de recurso, em que medi-

da talvez se pudesse dar outro desate. E observo, todavia, que a primeira parte do voto do Dr. Antônio Pinto da Silva se endereça no sentido de desatender a prismática em que se coloca a recorrente, inclusive ao nível do estudo que, por cópia, juntou aos autos.

4. Há um derradeiro enfoque, contudo, ao encerro do decisório, que ministra solução que não foi sequer cogitada no processado, por qualquer das partes interessadas no litígio. Dir-se-á que ao julgador cumpre, tendo os fatos, dar o direito — “da mihi factum, dabo tibi jus”. E não fujo ao desafio, em absoluto, quando convencido das razões que amparam a nova postura. Quero colocar, a propósito, algumas observações, eis que, não satisfeito com a ementa, fui ao integral conhecimento do teor do arresto proferido em Câmaras Reunidas, em sessão de 15.5.78. Ai então vislumbrei que no próprio voto prolatado pelo Dr. Álvaro Reis Laranjeira, pioneiro na defesa da tese, conforme se verifica do enfoque constante da LTR — Supl. Tributário n. 153/78, se inscreve a assertiva de que a dispensa, à época inserta no § 1.º, do artigo 54-B, dizia respeito ao imposto diferido e, na espécie examinada, se tratava de isenção condicionada. Para sustentar que a hipótese se constituía, substancialmente, em diferimento, valeu-se o Dr. Laranjeira da “mens legislatoris” (Dec.lei n. 406/68), argumento nem sempre merecedor de acolhida pelos estudiosos (cf. Maximiliano, “Hermenêutica”, 3.º ed., § 151, pág. 178) ou nem sempre receptivo, dado que mais importa é a emanção objetiva do texto e não a volição alhures manifestada (cf. Ferrara, “in” “Interpretação”, 3.º ed., págs. 134/135).

5. Reconheço que, do escólio versado pelo Dr. Álvaro Reis Laranjeira, outros arestos foram exarados em tema revisional, todos do mesmo sentir e todos a perpetrar o mesmo sestro, a meu ver (DRT-1 n. 57069/73 e DRT-3 n. 608/75), julgados em 12.1.78 e 9.1.78 em CC.RR.; e Proc. DRT-3 n. 197/76, da E. 3.ª Câmara. Certo é que, do processo citado pelo Dr. Antônio Pinto da Silva, consta respeitável voto em separado proferido pelo Dr. Paulo Celso B. Bonilha, que teve a secundá-lo oito eminentes Juizes das EE. CC.RR. Os precedentes, a meu sentir, não impõem a admissibilidade “tout court”, da tese esposita, a despeito de benéfica aos interesses do Contribuinte.

6. Com efeito, noto que isenção e diferimento são duas categorias que não se confundem. Para muitos, aquela alinha-se entre os fatos cujo conceito cinge-se à dispensa legal do pagamento do imposto, enquanto este se estampa como o dilatar o pagamento do tributo. A isen-